



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 597-23.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 9.546**  
**(27.02.2013)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 597-23.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**REPRESENTADA:** RODRIGO DE MELO LUZ.

**ADVOGADOS:** Aldemar de Miranda Motta Júnior, Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRAZO. PROPOSITURA. 180 DIAS. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PETIÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO REJEITADO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. De acordo com o c. Tribunal Superior Eleitoral o prazo para a propositura de representação por ofensa ao limite legal de doação é de 180 (cento e oitenta) dias. Representação ajuizada dentro do referido prazo.

4. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 597-23.2011.6.02.0000, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e o pedido de indeferimento da petição inicial; no mérito, por igual votação, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

  
DES<sup>a</sup>. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
DES. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 597-23.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Rodrigo de Melo Luz por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ter sido a representação proposta após a diplomação dos eleitos, e o indeferimento da petição inicial, por não preencher os requisitos legais.

No mérito, afirma que não consta dos autos qualquer elemento que demonstre a suposta ofensa ao dispositivo legal. Sustenta que não houve doação irregular, de modo que a representação deve ser julgada improcedente.

Com vistas dos autos para manifestar-se acerca da defesa apresentada, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal do réu, a fim de oficial a Receita Federal para que informe o rendimento do representado em 2009.

Em respeito ao contraditório, o réu foi intimado para manifestar-se acerca do requerimento do autor, e para, querendo, apresentar documentação apta a comprovar o seu rendimento no ano de 2009. No entanto, deixou o prazo concedido transcorrer *in albis* (fls. 48).

Por meio da decisão de fls. 49 a 54, foi determinada a quebra do sigilo fiscal do réu.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 597-23,2011.6.02.0000, Classe 42

---

Em resposta (fls. 68), a Receita Federal informa *“que os rendimentos brutos declarados foram na ordem de R\$ 14.074,99 (quatorze mil setenta e quatro reais e noventa e nove centavos).”*

Em suas alegações de fls. 72/73, o Ministério Público requereu a rejeição das preliminares e, no mérito, a procedência do pedido inicial.

Intimado para apresentar alegações finais, o representado não se manifestou.

É o relatório.

*[Handwritten signature]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 597-23.2011.6.02.0000, Classe 42

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Rodrigo de Melo Luz, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, é indispensável que este Tribunal firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Desse modo, o faço de ofício.

**Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 597-23.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

**Preliminar de Falta de Interesse de Agir.**

Reconhecida a competência desta Corte para análise e julgamento desta representação, paço a apreciar a preliminar de falta de interesse de agir.

O representado alega que, diante da ausência de prazo fixado em lei para o ajuizamento de representação com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não está autorizada a interpretação no sentido de ser indefinido o prazo para propositura destas ações. Afirma que o raciocínio correto seria considerar o prazo máximo a diplomação.

Quanto ao tema, registro que o colendo Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento de representações por violação aos limites legais de doação é de 180 (cento e oitenta) dias. Exatamente para fixar um limite temporal razoável para a propositura destas representações, é que o egrégio



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 597-23.2011.6.02.0000, Classe 42

TSE resolveu adotar, por analogia, o prazo previsto no art. 32 da Lei das Eleições, que dispõe sobre a guarda dos documentos relativos às contas de campanha. Nesse sentido, cito o precedente abaixo:

(...)

3. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

(...)

(AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Acórdão de 31/03/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 17/05/11)

Cabe frisar que a posição acima foi consolidada na Resolução TSE nº 23.193/2009, que disciplinou as representações, reclamações e pedidos de resposta no pleito de 2010, mais precisamente no parágrafo único do art. 20, que teve a redação alterada pela Resolução TSE nº 23.267/10.

Dessa forma, considerando que a diplomação dos eleitos na eleição de 2010 ocorreu em 16 de dezembro de 2010, o prazo final para propositura desta representação seria 13 de junho de 2011. De acordo com o protocolo de fls. 02, verifica-se que a ação foi proposta em 08/06/2011, ou seja, dentro do prazo de cento e oitenta dias.

Isto posto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

É como voto.

**Pedido de Indeferimento da Petição Inicial.**

O réu sustenta ainda que a inicial merece ser indeferida, pois não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC. Salienta que não há nos autos a indicação de quais foram os valores brutos obtidos no ano anterior, mas somente um extrato dos valores supostamente doados, sem qualquer comparativo com os valores da declaração de imposto de renda, a fim de indicar a diferença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 597-23.2011.6.02.0000, Classe 42

Ressalte-se, inicialmente, que não haveria a possibilidade de o Ministério Público propor a presente representação com as informações relativas ao rendimento auferido pelo demandado no ano de 2009, visto que se tratam de dados sigilosos e para seu acesso requerem a intervenção do Judiciário, através de decisão judicial determinando a mitigação do sigilo.

O que dá suporte a essas representações é o cruzamento de informações entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal a fim de identificar eventuais doações que extrapolaram o limite previsto na legislação eleitoral, procedimento autorizado pelo § 3º do art. 94 da Lei nº 9.504/97.

O documento de fls. 08, que instrui a inicial, é idôneo e foi produzido em colaboração com a Receita Federal com o objetivo de apurar o cometimento de ilícito eleitoral, mas especificamente com o intuito de averiguar possíveis ofensas aos comandos insculpidos nos art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que tratam dos limites de doação.

Vale registrar que não há nele qualquer ofensa ao direito à privacidade, uma vez que não houve quebra do sigilo fiscal da ré, mas somente colheita de informações junto à Receita Federal para averiguar a existência de eventual infração eleitoral.

Não se imputa ao réu a prática de um ilícito eleitoral, mas apenas que existe indício de ter sido cometida uma infração de natureza cível-eleitoral. Assim, o documento está apto a autorizar a propositura de representação por ofensa ao limite legal de doação.

A apuração do cometimento, ou não, do ilícito somente se dará com a produção de provas, seja por intermédio da quebra do sigilo fiscal, seja através da apresentação espontânea dos dados referentes ao rendimento do doador (representado) no ano anterior ao pleito.

Portanto, afirmo que estão presentes os elementos necessários para o ajuizamento da demanda em exame.

Desse modo, por entender que a exordial preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, rejeito o pedido de indeferimento da petição inicial.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 597-23.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público, por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Ronaldo Luz, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Considerando que o limite legal de doação tem como parâmetro os rendimentos brutos do doador no ano anterior ao pleito, foi solicitado ao representado que apresentasse documentação apta a comprovar seus rendimentos em 2009.

Diante da inércia do réu, este juízo mitigou seu sigilo fiscal e obteve, através da Receita Federal do Brasil, a informação de que os rendimentos brutos do representado somaram R\$ 14.074,99 (quatorze mil setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), o que significa que poderia doar no pleito de 2010 a quantia de R\$1.407,49 (um mil quatrocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), visto que representa 10% de seus rendimentos em 2009.

Desta forma, não havendo nos autos outra prova que demonstre a obtenção de rendimentos, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Neste caso, entendo suficiente, para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes. Registro, ainda, que a multa será calculada sobre o valor da extrapolação do limite de doação, que representa o montante de R\$2.592,51 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 597-23.2011.6.02.0000, Classe 42

Ressaltê-se, por fim, que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nessa linha, transcrevo abaixo julgado do egrégio TSE:

**RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.**

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

**Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.**

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$12.962,55 (doze mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinco e cinco centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Relator

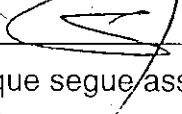


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 597-23.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.022/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9546 foi conferido(a) na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 27/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 28/02/2013, à(s) fl(s). 5/6.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 597-23.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.022/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/02/2013 (SESSÃO Nº 15/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : RODRIGO DE MELO LUZ**  
**ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR**  
**ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA e outros**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e o pedido de indeferimento da petição inicial; no mérito, por igual votação, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator. (Acórdão n.º 9.546, de 27.02.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de fevereiro de 2013.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários